SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238227 - DF (2026/0188049-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL REZENDE DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
		LUIS FILIPE DE FARIAS CUNHA - DF083222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PARECER ODONTOLEGAL SUPERVENIENTE. JUSTA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulou o trancamento de ação penal por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

2. *Fato relevante*. Denúncia por suposta mordida no pulso da vítima, com suporte no Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 11.618/2024 e demais elementos informativos. Parecer superveniente da Seção de Odontologia Legal apontou insuficiências técnicas da documentação fotográfica, inviabilizando a comparação odontológica entre a marca e arcada dentária.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem por existir suporte probatório mínimo e por inadequação do *habeas corpus* para exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Decisão agravada manteve a negativa de provimento ao recurso ordinário. Pedido subsidiário para compelir o Juízo a indicar previamente quais provas supririam eventual deficiência pericial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parecer odontolegal superveniente, ao reconhecer insuficiências técnicas da fotografia da lesão e inviabilizar a comparação com dentição, invalida o exame de corpo de delito e afasta a materialidade do delito, autorizando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA60109851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d828398-5371-4a12-876b-017c9e521b9f

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível determinar que o Juízo de origem indique previamente quais elementos probatórios seriam aptos a suprir a alegada deficiência do exame de corpo de delito.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando evidenciada, de plano, atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa, o que não se verifica.

7. O parecer odontolegal superveniente limita-se a indicar insuficiências técnicas da fotografia e a inviabilizar a comparação odontológica, não se confundindo com invalidação integral do exame de corpo de delito nem com reconhecimento de inexistência da lesão descrita no laudo originário.

8. Há suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, consubstanciado no laudo que constatou a lesão e em declarações da vítima, fotografias, arquivos de áudio, registro de ocorrência e demais elementos informativos, cuja valoração exige instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. Controvérsia sobre a robustez ou o alcance de prova pericial não configura, por si, ausência de justa causa; não se exige prova conclusiva de responsabilidade criminal para o recebimento da denúncia.

10. Precedentes de absolvição por ausência de exame pericial válido ou de justificativa para sua não realização, proferidos após a instrução e valoração das provas, não autorizam o trancamento prematuro quando subsiste laudo que constatou a lesão e a controvérsia recai sobre o alcance de parecer superveniente.

11. Não cabe ao Juízo processante antecipar valoração definitiva dos elementos probatórios nem indicar previamente quais deles serão suficientes para eventual condenação; a motivação exigida nesta fase é a demonstração de justa causa para a persecução penal.

12. A referência ao denominado *in dubio pro societate*, constante da decisão de primeiro grau, não conduz ao trancamento, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação autônoma e suficiente quanto à existência de justa causa.

13. As razões do agravo não demonstram circunstância apta a modificar a conclusão da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa. 2. Parecer odontolegal que inviabiliza comparação por insuficiência técnica da fotografia não invalida o exame de corpo de delito nem afasta, por si só, a materialidade da lesão. 3. A existência de suporte probatório mínimo justifica o prosseguimento da ação penal, reservando-se à instrução a valoração integrada dos elementos sob contraditório e ampla defesa. 4. Não é possível compelir o Juízo a indicar previamente quais provas serão suficientes para suprir eventual deficiência pericial ou sustentar futura condenação.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60109851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d828398-5371-4a12-876b-017c9e521b9f

CPP, art. 158; CR/1988, art. 5º, LV

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos expressamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109851 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 7d828398-5371-4a12-876b-017c9e521b9f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238227 - DF (2026/0188049-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	GABRIEL REZENDE DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADOS	:	PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
		LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
		LUIS FILIPE DE FARIAS CUNHA - DF083222
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. PARECER ODONTOLEGAL SUPERVENIENTE. JUSTA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus,* no qual se postulou o trancamento de ação penal por lesão corporal em contexto de violência doméstica.

2. *Fato relevante*. Denúncia por suposta mordida no pulso da vítima, com suporte no Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 11.618/2024 e demais elementos informativos. Parecer superveniente da Seção de Odontologia Legal apontou insuficiências técnicas da documentação fotográfica, inviabilizando a comparação odontológica entre a marca e arcada dentária.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem por existir suporte probatório mínimo e por inadequação do *habeas corpus* para exame aprofundado do conjunto fático-probatório. Decisão agravada manteve a negativa de provimento ao recurso ordinário. Pedido subsidiário para compelir o Juízo a indicar previamente quais provas supririam eventual deficiência pericial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o parecer odontolegal superveniente, ao reconhecer insuficiências técnicas da fotografia da lesão e inviabilizar a comparação com dentição, invalida o exame de corpo de delito e afasta a materialidade do delito, autorizando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Documento eletrônico VDA59176475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: c1f0926f-a72d-44f8-97de-1c9a5e49630f

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível determinar que o Juízo de origem indique previamente quais elementos probatórios seriam aptos a suprir a alegada deficiência do exame de corpo de delito.

III. Razões de decidir

6. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, apenas cabível quando evidenciada, de plano, atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa, o que não se verifica.

7. O parecer odontolegal superveniente limita-se a indicar insuficiências técnicas da fotografia e a inviabilizar a comparação odontológica, não se confundindo com invalidação integral do exame de corpo de delito nem com reconhecimento de inexistência da lesão descrita no laudo originário.

8. Há suporte probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, consubstanciado no laudo que constatou a lesão e em declarações da vítima, fotografias, arquivos de áudio, registro de ocorrência e demais elementos informativos, cuja valoração exige instrução sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

9. Controvérsia sobre a robustez ou o alcance de prova pericial não configura, por si, ausência de justa causa; não se exige prova conclusiva de responsabilidade criminal para o recebimento da denúncia.

10. Precedentes de absolvição por ausência de exame pericial válido ou de justificativa para sua não realização, proferidos após a instrução e valoração das provas, não autorizam o trancamento prematuro quando subsiste laudo que constatou a lesão e a controvérsia recai sobre o alcance de parecer superveniente.

11. Não cabe ao Juízo processante antecipar valoração definitiva dos elementos probatórios nem indicar previamente quais deles serão suficientes para eventual condenação; a motivação exigida nesta fase é a demonstração de justa causa para a persecução penal.

12. A referência ao denominado *in dubio pro societate*, constante da decisão de primeiro grau, não conduz ao trancamento, pois o acórdão recorrido apresenta fundamentação autônoma e suficiente quanto à existência de justa causa.

13. As razões do agravo não demonstram circunstância apta a modificar a conclusão da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* exige demonstração inequívoca de atipicidade, extinção da punibilidade ou manifesta ausência de justa causa. 2. Parecer odontolegal que inviabiliza comparação por insuficiência técnica da fotografia não invalida o exame de corpo de delito nem afasta, por si só, a materialidade da lesão. 3. A existência de suporte probatório mínimo justifica o prosseguimento da ação penal, reservando-se à instrução a valoração integrada dos elementos sob contraditório e ampla defesa. 4. Não é possível compelir o Juízo a indicar previamente quais provas serão suficientes para suprir eventual deficiência pericial ou sustentar futura condenação.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA59176475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: c1f0926f-a72d-44f8-97de-1c9a5e49630f

CPP, art. 158; CR/1988, art. 5º, LV

Jurisprudência relevante citada:

Não há precedentes específicos expressamente citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL REZENDE DE ANDRADE PINHEIRO** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 266-270).

Consta dos autos que o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime de lesão corporal em contexto de violência doméstica, porque teria mordido o pulso de sua ex-companheira, em 30/3/2024, no interior de um restaurante localizado no Guará/DF – Ação Penal n. 0704686-43.2024.8.07.0014.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual sustentou ausência de justa causa para a persecução penal, ao argumento de que parecer superveniente elaborado pela Seção de Odontologia Legal do Instituto de Criminalística teria reconhecido a insuficiência técnica do Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 11.618/2024.

A ordem foi denegada, ao fundamento de que a denúncia não se apoiava exclusivamente no laudo questionado e de que a análise da suficiência dos elementos probatórios demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via eleita.

Interposto recurso ordinário, foi-lhe negado provimento pela decisão ora agravada.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa sustenta que o parecer elaborado pelo órgão técnico oficial não se limitou a inviabilizar a comparação entre a lesão e a arcada dentária do acusado, mas reconheceu que a única fotografia existente apresentava "falhas técnicas críticas" e "valor probatório insuficiente".

Alega que, diante da indispensabilidade do exame de corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, a impossibilidade de formulação de conclusão pericial válida acerca da marca examinada equivaleria à ausência de prova da materialidade.

Afirma que as teses subsidiárias deduzidas na resposta à acusação não podem ser interpretadas como confissão ou reconhecimento da ocorrência da mordida, sobretudo porque o parecer técnico foi produzido apenas posteriormente.

Documento eletrônico VDA59176475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: c1f0926f-a72d-44f8-97de-1c9a5e49630f

Argumenta, ainda, que o acolhimento da pretensão não exige revolvimento aprofundado de fatos e provas, pois a própria perícia oficial já teria reconhecido a insuficiência do exame.

Subsidiariamente, requer que o Juízo de origem seja compelido a indicar quais elementos probatórios seriam aptos a suprir a deficiência do exame de corpo de delito.

Ao final, postula a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para que seja determinado o trancamento da Ação Penal n. 0704686-43.2024.8.07.0014.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, somente admitida quando demonstradas, de plano e sem necessidade de aprofundado exame do conjunto probatório, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de justa causa.

No caso, a defesa sustenta que o parecer elaborado pela Seção de Odontologia Legal do Instituto de Criminalística teria esvaziado o valor probatório do Laudo de Exame de Corpo de Delito n. 11.618/2024 e, consequentemente, afastado a prova da materialidade do crime de lesão corporal.

A alegação, contudo, parte de equiparação que não se mostra possível nesta fase processual.

Conforme consignado na decisão agravada, o parecer superveniente apontou deficiências na documentação fotográfica da lesão, notadamente ausência de escala métrica, iluminação inadequada e angulação imprópria. Em razão dessas limitações, concluiu não ser tecnicamente viável a realização de exame odontolegal comparativo entre a marca fotografada e eventual arcada dentária do suspeito.

Essa conclusão, entretanto, não se confunde com a invalidação integral do exame de corpo de delito, tampouco implica reconhecimento da inexistência da lesão descrita no laudo originário.

Com efeito, a ausência de fotografia tecnicamente adequada para a comparação de marcas de mordida pode limitar a possibilidade de atribuir a lesão à dentição de determinada

Documento eletrônico VDA59176475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: c1f0926f-a72d-44f8-97de-1c9a5e49630f

pessoa, mas não afasta, por si só, a constatação médico-legal da existência de ofensa à integridade corporal.

O parecer superveniente não concluiu que a lesão era inexistente, simulada ou incompatível com a dinâmica narrada na denúncia. Limitou-se a reconhecer que a documentação disponível não permitia avançar para a etapa de comparação odontológica. Não há, portanto, demonstração inequívoca de que o exame de corpo de delito tenha perdido toda aptidão para comprovar a materialidade da lesão.

Além disso, segundo assentado pelo Tribunal de origem, a imputação encontra apoio também nas declarações da vítima, nas fotografias, nos arquivos de áudio, no registro de ocorrência e nos demais elementos informativos colhidos. A definição do alcance probatório de cada um desses elementos, bem como a repercussão das limitações apontadas no parecer sobre o laudo originário, exige apreciação integrada do conjunto probatório, a ser realizada pelo Juízo processante após a instrução, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A existência de controvérsia acerca da robustez ou do alcance de determinada prova pericial não se confunde com manifesta ausência de justa causa. Para o recebimento da denúncia e o prosseguimento da ação penal, não se exige prova conclusiva da responsabilidade criminal, mas suporte probatório mínimo quanto à materialidade e à autoria, sem prejuízo de posterior juízo absolutório caso a acusação não se desincumba de seu ônus probatório.

Os precedentes invocados pela defesa, relativos à absolvição por ausência de exame pericial válido ou de justificativa para sua não realização, foram proferidos após o encerramento da instrução e a valoração definitiva das provas. Não autorizam, automaticamente, o trancamento prematuro da ação penal quando ainda subsiste laudo que constatou a lesão e a controvérsia se concentra no alcance de parecer odontolegal superveniente.

É igualmente improcedente o pedido subsidiário para que o Juízo de origem indique, desde logo, quais provas seriam capazes de suprir a alegada deficiência pericial. Não cabe ao magistrado antecipar a valoração definitiva dos elementos probatórios nem apontar previamente quais deles serão considerados suficientes para eventual condenação.

A motivação exigida nesta fase refere-se à presença de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e não à demonstração antecipada de que o acervo probatório será suficiente para sustentar um futuro decreto condenatório. Ademais, o Tribunal de origem identificou os elementos informativos que, em conjunto, conferem suporte mínimo à acusação.

Embora não seja tecnicamente adequada a invocação genérica do denominado *in dubio pro societate* para suprir a ausência de suporte probatório mínimo, essa referência, constante da decisão do Juízo de primeiro grau, não conduz ao trancamento da ação penal. O

Documento eletrônico VDA59176475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: c1f0926f-a72d-44f8-97de-1c9a5e49630f

acórdão recorrido apresentou fundamentação autônoma e suficiente para reconhecer a existência de justa causa, com indicação dos elementos que amparam a acusação e da necessidade de aprofundamento probatório.

Por fim, as alegações deduzidas no agravo não demonstram circunstância capaz de modificar a conclusão da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59176475 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:30:56
Código de Controle do Documento: c1f0926f-a72d-44f8-97de-1c9a5e49630f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 238.227 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0188049-4

Número de Origem:
07082491920268070000 70468643202480700 14 708249192026807000 0

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GABRIEL REZENDE DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADOS	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
	LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
	LUIS FILIPE DE FARIAS CUNHA - DF083222
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LESÃO COMETIDA EM RAZÃO DA CONDIÇÃO DE MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL REZENDE DE ANDRADE PINHEIRO
ADVOGADOS	: PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF026544
	LUIZ AUGUSTO RUTIS BARRETO - DF057823
	LUIS FILIPE DE FARIAS CUNHA - DF083222
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: 081d37ae-5f69-463d-bb09-83767ea2400d

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:41
Código de Controle do Documento: 081d37ae-5f69-463d-bb09-83767ea2400d